

ADOLESCÊNCIA EM TELAS: DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL EM FACE DA DISSEMINAÇÃO VELADA DE CONTEÚDO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS*ADOLESCENCE ON SCREENS: CHALLENGES TO INTEGRAL PROTECTION IN THE FACE OF THE VEILED DISSEMINATION OF HATE CONTENT ON SOCIAL MEDIA***Ana Carolina Sassi*****Rosane Leal da Silva****

RESUMO: A crescente presença de adolescentes nas redes sociais os expõe a diversos riscos, incluindo a disseminação velada de discursos de ódio. Esse fenômeno ocorre por meio de estratégias sofisticadas, como a manipulação emocional e o uso de elementos multimodais, que dificultam a identificação e remoção desses conteúdos pelos algoritmos de moderação. Diante desse cenário, este estudo investiga de que forma o princípio da proteção integral pode ser empregado para combater a disseminação oculta de discursos de ódio nas redes sociais, considerando as estratégias dinâmicas utilizadas para escapar da moderação algorítmica. O objetivo geral é analisar a propagação velada desses discursos e avaliar os mecanismos jurídicos capazes de reforçar a proteção dos adolescentes no ambiente digital. De forma específica, buscou-se investigar as estratégias utilizadas para disseminar conteúdos odiosos e examinar as lacunas e potenciais aprimoramentos na legislação brasileira. Para isso, a pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, combinando estudos das áreas do Direito, Psicologia e Sociologia, além da análise normativa do ordenamento jurídico brasileiro, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. Os resultados apontam a necessidade de fortalecer a regulação digital e aprimorar a responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdos, bem como investir em educação digital para capacitar adolescentes a lidar com essas ameaças. Assim, conclui-se que a proteção integral requer um esforço conjunto entre Estado, sociedade e setor privado para assegurar um ambiente digital seguro para os adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes; redes sociais; discurso de ódio; proteção integral; regulação digital.

ABSTRACT: The growing presence of adolescents on social media exposes them to various risks, including the covert dissemination of hate speech. This phenomenon occurs through sophisticated strategies, such as emotional manipulation and the use of multimodal elements, which make it difficult for moderation algorithms to identify and remove such content. In this context, this study investigates how the principle of integral protection can be applied to combat the hidden spread of hate speech on social media, considering the dynamic strategies used to evade algorithmic moderation. The general objective is to analyze the covert propagation of these discourses and assess the legal mechanisms capable of strengthening the protection of adolescents in the digital environment. Specifically, the study aims to investigate the strategies used to disseminate hateful content and examine gaps and potential improvements in Brazilian legislation. To achieve this, the research adopts an interdisciplinary approach, combining studies from the fields of Law, Psychology, and Sociology, in addition to a normative analysis of the Brazilian legal framework, based on the Statute of the Child and Adolescent, the Civil Rights Framework for the Internet, and the General Data Protection Law. The results highlight the need to strengthen digital regulation and enhance platform accountability in content moderation, as well as to invest in digital education to empower adolescents to handle these threats. Thus, it is concluded that integral protection requires a joint effort between the State, society, and the private sector to ensure a safe digital environment for adolescents.

KEYWORDS: Adolescents; social media; hate speech; integral protection; digital regulation.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Conteúdo de ódio e suas estratégias: uma análise da comunicação adolescente no ambiente digital. 2 O ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de adolescentes nas redes sociais. 3 Conclusão. Referências.

* Bolsista CAPES. Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) com pesquisa na área da Criança e do Adolescente. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Informacional (NUDI/UFSM). Endereço eletrônico: acsassi@gmail.com.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com pesquisa sobre proteção de adolescentes na sociedade informacional. Professora Associada do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria e do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (NUDI), onde se situa a presente pesquisa. Endereço eletrônico: rolealdasilva@gmail.com

INTRODUÇÃO

O crescimento das redes sociais ampliou a exposição de adolescentes a discursos de ódio, frequentemente disfarçados por estratégias que dificultam sua identificação pelos sistemas de moderação. Esse cenário ganhou ainda mais visibilidade com a estreia da série *Adolescência* na plataforma de streaming Netflix, que evidenciou os desafios da proteção integral diante do avanço das tecnologias da informação e comunicação.

A preocupação com essa temática já vem sendo debatida por diversas organizações não governamentais, entre elas a Fundação Amadeu Antonio, cujas pesquisas na plataforma TikTok revelaram o uso da multimodalidade como estratégia para impactar e aliciar adolescentes em grupos extremistas. Dados recentes do *TIC Kids Online Brasil* (CGI, 2023) indicam que aproximadamente 24,5 milhões de crianças e adolescentes estão inseridos no ambiente digital, sobretudo nas redes sociais, espaços nos quais interagem e constroem relacionamentos. Esse contexto impõe desafios à proteção integral, uma vez que o desenvolvimento dos adolescentes é diretamente influenciado pelas experiências e ideologias compartilhadas nesse ambiente.

Diante disso, o presente estudo buscou compreender esse fenômeno e discutir soluções jurídicas para garantir a segurança digital dos adolescentes. Nesse sentido, questiona-se: de que forma o princípio da proteção integral pode ser empregado para combater a disseminação velada de discursos de ódio nas redes sociais, considerando as dinâmicas utilizadas para escapar da moderação algorítmica?

O objetivo principal desta pesquisa é analisar como ocorre a propagação oculta de discursos de ódio nas redes sociais e avaliar mecanismos jurídicos que possam reforçar a proteção de adolescentes no ambiente digital. Especificamente, busca-se: (i) investigar as estratégias de disseminação velada desses discursos, considerando a manipulação emocional e o uso de elementos imagéticos para evitar a detecção pelos algoritmos de moderação; e (ii) avaliar a aplicação do princípio da proteção integral frente à disseminação do discurso de ódio online.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, buscando compreender a disseminação velada de discursos de ódio nas redes sociais a partir de uma perspectiva crítica e reflexiva. O método de abordagem utilizado é o

dedutivo, partindo do princípio da proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro para analisar como ele pode ser aplicado à regulação do discurso de ódio online. Como método de procedimento, a pesquisa emprega a análise documental e a pesquisa bibliográfica, examinando legislações nacionais e internacionais, bem como estudos acadêmicos nas áreas do Direito, Psicologia e Sociologia. Além disso, a pesquisa considera relatórios institucionais e documentos de organizações que monitoram o discurso de ódio na internet. A técnica de pesquisa baseia-se na análise de conteúdo, permitindo a identificação das principais estratégias utilizadas para a disseminação oculta de discursos de ódio, bem como a avaliação das lacunas normativas e das possíveis soluções regulatórias para fortalecer a proteção dos adolescentes no ambiente digital.

A teoria de base deste estudo fundamenta-se no princípio da proteção integral, consagrado na Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU (1989) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. A pesquisa dialoga com a teoria da sociedade das plataformas de Van Dijck, Poell e De Waal (2018), que analisa o impacto das plataformas digitais na comunicação e no compartilhamento de informações, destacando a influência dos algoritmos na disseminação de conteúdos. Em acréscimo, a investigação se baseia nos estudos sobre discurso de ódio e regulação digital, com aportes de Waldron (2012) e Pauly (2021), que discutem a relação entre liberdade de expressão, discurso de ódio e proteção de direitos fundamentais.

A pesquisa se apoia na teoria da multimodalidade de Jewitt, Bezemer e O'Halloran (2016) e de Kress (2010), essencial para compreender as estratégias comunicacionais que tornam a disseminação do discurso de ódio mais difícil de ser detectada pelos sistemas de moderação algorítmica. Essa base teórica possibilita uma análise crítica e interdisciplinar do fenômeno, buscando conciliar a proteção dos adolescentes com a regulação adequada das redes sociais.

A partir desse aporte teórico e metodológico, o primeiro capítulo analisa o conteúdo de ódio e suas estratégias no ambiente digital, investigando as formas veladas de disseminação desses discursos entre adolescentes. Para tanto, explora-se a manipulação emocional e o uso de elementos imagéticos como subterfúgios para burlar os algoritmos de moderação das plataformas. No segundo capítulo, examina-se o ordenamento jurídico brasileiro e sua atuação

na proteção de adolescentes em redes sociais, avaliando a aplicação do princípio da proteção integral diante da propagação do discurso de ódio online.

1 CONTEÚDO DE ÓDIO E SUAS ESTRATÉGIAS: UMA ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A ascensão das redes sociais transformou profundamente a forma como os adolescentes interagem, se expressam e constroem suas identidades no ambiente digital. No entanto, essa mesma conectividade ampliou a exposição a conteúdos prejudiciais, entre eles os discursos de ódio, que se proliferam por meio de estratégias sofisticadas para burlar os mecanismos de moderação algorítmica. Dessa forma, a disseminação de discursos de ódio nas redes sociais tem se sofisticado com o avanço das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas como espaços centrais de sociabilidade.

Por conseguinte, a disseminação velada desse tipo de conteúdo é particularmente preocupante, uma vez que se utilizam de recursos multimodais, como imagens, memes e músicas, para mascarar mensagens odiantas e dificultar sua identificação e detecção por algoritmos de moderação. Nesse contexto, torna-se essencial investigar como essas estratégias operam e impactam a experiência dos adolescentes nas redes sociais.

A adolescência é um período de intensa formação identitária e experimentação social, que com o auxílio das ferramentas de comunicação e informação do ambiente digital, fizeram com que as redes sociais se tornassem espaços fundamentais para a expressão e validação das subjetividades adolescentes (Dias, 2016). Conforme apontam Van Dijck, Poell e De Waal (2018), as plataformas digitais são agentes ativos na mediação das interações sociais, influenciando comportamentos e discursos. Esse fenômeno é amplificado pelo desejo de pertencimento, pela busca de aceitação e pelo consumo constante de conteúdos virais.

No âmbito da psicanálise, Cubria (2020) aponta que a necessidade de “ver e ser visto” nas redes sociais impulsiona os adolescentes a interagirem com conteúdos que reforcem sua identidade e pertencimento a determinados grupos. Isso explica, em parte, por que adolescentes são particularmente vulneráveis à influência de discursos velados, uma vez que tais conteúdos frequentemente se apresentam de maneira envolvente e esteticamente atraente.

A formação da subjetividade adolescente nas redes sociais é um processo dinâmico e interativo, no qual a exposição contínua a determinados discursos influencia crenças e comportamentos (Dias, 2016). Nesse sentido, a manipulação emocional emerge como uma ferramenta poderosa para a disseminação do discurso de ódio, pois explora vulnerabilidades psicológicas e afetivas dos adolescentes.

Estudos recentes demonstram que plataformas de redes sociais, como o TikTok, têm sido utilizadas para mobilizar adolescentes por meio da manipulação emocional e da construção de narrativas visuais que reforçam ideologias de ódio (Belltower News, 2023a). Compreender essa dinâmica é um passo fundamental para pensar estratégias eficazes de proteção digital e enfrentamento ao discurso de ódio.

A multimodalidade, conceito desenvolvido por Kress (2010) e Jewitt, Bezemer e O'Halloran (2016), é um dos principais recursos utilizados na comunicação digital adolescente. Esse conceito enfatiza como as mensagens, no contexto digital, não são transmitidas apenas por meio do texto, mas por uma combinação de imagens, vídeos, emojis, memes, trilhas sonoras e outros elementos semióticos. Diferente da comunicação tradicional baseada exclusivamente na linguagem escrita ou oral, a multimodalidade permite que a mensagem seja composta por diversos signos, ampliando sua complexidade e o impacto emocional.

No ambiente das redes sociais, essa característica ganha ainda mais relevância, pois os adolescentes, imersos em uma cultura digital altamente visual e interativa, utilizam múltiplos modos de expressão simultaneamente para construir significados e comunicar-se. Segundo Kress (2010), a comunicação multimodal permite que diferentes dimensões da mensagem sejam enfatizadas conforme a necessidade do emissor e a expectativa do receptor, tornando-a mais flexível e adaptável a diferentes contextos.

Essa flexibilidade é explorada não apenas para fins positivos, mas também para a disseminação de discursos de ódio. Produtores desse tipo de conteúdo adaptam suas mensagens ao repertório simbólico adolescente, tornando-as mais atrativas e menos detectáveis. Isso ocorre por meio do uso de memes, emojis, áudios editados, *deep fakes*, e até mesmo de traduções visuais de narrativas discriminatórias.

Nesse sentido, os memes protagonizam como uma das formas mais eficazes de propagação de conteúdos na cultura digital. Isso ocorre porque funcionam como unidades culturais replicáveis, os memes, no contexto das redes sociais, assumem uma função

comunicacional híbrida, combinando texto, imagem e contexto sociocultural compartilhado. Eles operam com base na intertextualidade e na participação coletiva, permitindo que mensagens sejam ressignificadas e difundidas de forma ampla e veloz (Belltower News, 2023b).

No contexto da disseminação velada do discurso de ódio são utilizados como ferramentas de manipulação discursiva. A sua natureza humorística e sua aparência inofensiva funcionam como um escudo para conteúdos preconceituosos, pois permitem que os emissores aleguem que a intenção não era ofensiva, mas apenas humorística. Dessa forma, o humor digital frequentemente carrega camadas de significado que só podem ser interpretadas por aqueles que compartilham o mesmo repertório cultural, tornando a moderação desses conteúdos mais complexa (Belltower News, 2023b).

Outrossim, o Blog Belltower News (203b) indica que os emojis desempenham um papel crucial na comunicação multimodal, uma vez que por serem amplamente utilizados para expressar emoções e substituir palavras, também podem ser ressignificados dentro de determinados grupos para representar mensagens de ódio de maneira codificada. Essa estratégia é retratada de forma crítica na série *Adolescência* (Netflix, 2025).

Em uma cena do episódio 2, o filho do detetive alerta o pai sobre a possibilidade de uma interpretação equivocada das mensagens encontradas na rede social do possível autor do crime (Netflix, 2025). A cena evidencia como os discursos online proferidos por adolescentes podem ter um impacto destrutivo e excludente, muitas vezes passando despercebidos tanto pela comunidade em geral quanto pelas autoridades responsáveis pela segurança desses adolescentes.

Isso ocorre porque símbolos aparentemente neutros podem adquirir significados alternativos dentro de determinados grupos. No caso em questão, os emojis de coração assumem diferentes conotações de acordo com sua cor: o vermelho representa o amor; o roxo o desejo sexual; o amarelo simboliza um flerte inicial; o rosa expressa carinho sem conotação sexual e o laranja indica apoio entre amigos (Netflix, 2025).

Além desses, diversos outros emojis são utilizados por adolescentes como códigos velados, permitindo que escapem tanto da supervisão de pais e professores quanto da repressão institucional. Um exemplo é o emoji da pílula vermelha, amplamente adotado por grupos machistas radicais para disseminar a ideia de que os homens estariam sendo oprimidos e que as

mulheres seriam suas adversárias. Da mesma forma, o emoji “100” é associado à chamada “regra 80/20”, que sustenta a crença de que poucas mulheres escolhem poucos homens, justificando comportamentos manipuladores e misóginos nas relações interpessoais (Davico, 2025).

Essa estratégia de camuflagem discursiva desafia os sistemas de moderação das plataformas, que geralmente operam com base em padrões textuais e têm dificuldade em interpretar as nuances contextuais dos signos visuais. Isso porque, a principal dificuldade na moderação de discursos de ódio multimodais é que os algoritmos das plataformas foram originalmente projetados para detectar palavras-chave e padrões textuais, mas têm limitações significativas na interpretação de imagens, vídeos e áudios. Dessa forma, o discurso de ódio está cada vez mais presente na rotina da sociedade, através dos diferentes modos de propagação, cada vez mais sutis.

As pesquisas conduzidas pela Fundação Amadeu Antonio demonstram que usuários de redes sociais adotam uma série de estratégias para evitar a detecção automática pelos algoritmos de moderação. Entre essas estratégias, destacam-se o uso de metáforas visuais, memes ambíguos e trilhas sonoras específicas que ativam sentimentos de pertencimento e reforçam ideologias extremistas (Belltower News, 2023b).

Por meio de termos codificados e símbolos sutis empregados para camuflar discursos de ódio, as mensagens passam a ser compreensíveis apenas para determinados grupos. Essa estratégia de comunicação demanda um esforço coordenado para tornar o discurso odioso menos perceptível, utilizando técnicas que minimizem a possibilidade de remoção do conteúdo. Entre elas o uso de elementos magnéticos e simbólicos caracteriza-se como um dos principais meios de propagação velada do discurso de ódio. Por meio dos símbolos visuais, cores, gestos e ícones ocorre uma ressignificação para representar mensagens discriminatórias sem serem prontamente identificados como tal pelos sistemas de moderação (AAS, 2024).

Além disso, o discurso de ódio pode ser incorporado em formatos audiovisuais, como vídeos curtos e músicas, que utilizam narrativas ambíguas e ironia para difundir preconceitos sem que sejam automaticamente enquadrados como violação das diretrizes das plataformas (Belltower News, 2023a). O uso de *deep fakes*, dublagens e cortes de falas fora de contexto também são recursos utilizados para manipular a percepção dos espectadores.

Outro recurso amplamente utilizado na disseminação velada do discurso de ódio é o uso da ironia e do humor. Pauly (2021) destaca que a ambiguidade discursiva permite que os produtores de conteúdo se protejam sob o argumento da "liberdade de expressão" e do "entretenimento", dificultando a caracterização de suas postagens como discursos de ódio. A tática da "ironia plausível" possibilita que mensagens discriminatórias sejam interpretadas de maneiras distintas, permitindo que os responsáveis aleguem que não há intenção real de ofensa, mas apenas um "deboche" ou "piada interna". Nesse sentido, a Fundação Amadeu Antonio (AAS, 2023) identifica essa prática como uma das mais eficazes na radicalização de adolescentes, pois torna o discurso preconceituoso socialmente aceitável dentro de determinados grupos, enquanto dificulta sua repressão pelas plataformas digitais.

Apesar das redes sociais utilizarem algoritmos para detectar e remover conteúdos que violem suas diretrizes, os usuários que disseminam discursos de ódio desenvolveram táticas para driblar essa moderação. Algumas das técnicas incluem: (i) a modificação de palavras e termos sensíveis, tais como a omissão de vogais, uso de caracteres especiais ou substituição de letras por números para evitar a detecção automática; (ii) o uso de metáforas e eufemismos por meio de referências simbólicas que apenas os membros da comunidade compreendem, dificultando a identificação pelo público geral e pelos moderadores; ou pela (iii) dispersão do conteúdo em múltiplos formatos com a publicação de mensagens por meio de vídeos, imagens e áudios, que são mais difíceis de serem analisados pelos sistemas de inteligência artificial.

Segundo Pauly (2021), a cultura do medo é um dos principais gatilhos emocionais utilizados em narrativas odiantas. Esse tipo de estratégia estimula um sentimento de ameaça iminente e promove a ideia de que certos grupos sociais representam um perigo, justificando, assim, discursos discriminatórios. No ambiente digital, esse efeito é potencializado pelo design algorítmico das plataformas, que prioriza conteúdos engajadores, independentemente de seu teor ideológico (Dijck; Poell; Waal, 2018).

A utilização de elementos audiovisuais é outro fator determinante na eficácia dessas estratégias. Conforme Waldron (2012), a força do discurso de ódio reside não apenas no conteúdo explícito, mas também em sua capacidade de incitar emoções e gerar reações. No TikTok, por exemplo, músicas com letras sutis, acompanhadas de vídeos visualmente atraentes, são frequentemente utilizadas para disseminar ideologias sem que o espectador perceba imediatamente o conteúdo subjacente (Belltower News, 2023c).

Além disso, a construção de comunidades online reforça essas narrativas, criando um ambiente de validação mútua no qual adolescentes encontram pertencimento e reforço positivo ao compartilharem conteúdos alinhados a determinadas ideologias (Santos, 2016). Esse fenômeno é particularmente visível em subculturas digitais como os chamados *incels*, que constroem uma visão de mundo baseada na hostilidade e na exclusão de grupos específicos (Exame, 2024).

Nesse sentido, a comunicação digital passa a ser caracterizada pela multimodalidade, ou seja, pelo uso simultâneo de diferentes modos semióticos, como texto, imagem, som e vídeo, para a construção de significados (Kress, 2010). Assim, no contexto dos discursos de ódio, essa característica tem sido explorada por grupos extremistas para disseminar mensagens de ódio sem que sejam imediatamente reconhecidas como nocivas.

No entanto, a rápida evolução das estratégias de disseminação velada apresenta desafios significativos para a regulação e moderação de conteúdo. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a proteção dos adolescentes no ambiente digital exige uma abordagem multifacetada, combinando regulamentação jurídica, educação midiática e aprimoramento dos sistemas de inteligência artificial para identificação de conteúdos nocivos (Onu, 2021).

Diante desse cenário, a disseminação velada de discursos de ódio nas redes sociais representa um desafio complexo para a proteção dos adolescentes, uma vez que se vale de recursos multimodais e estratégias emocionais para escapar da detecção algorítmica. Esse fenômeno não apenas compromete a sua segurança digital, mas também influencia sua formação subjetiva e social. Nesse contexto, o princípio da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que a garantia de um ambiente digital seguro para o desenvolvimento infantil juvenil não é apenas uma obrigação do Estado, mas também uma responsabilidade compartilhada com a sociedade e as plataformas digitais (Silva, 2024).

Assim, da análise da comunicação dos adolescentes no ambiente digital revela-se que os discursos de ódio se adaptam constantemente às novas dinâmicas das plataformas, exigindo respostas igualmente dinâmicas por parte das políticas de proteção e moderação. Dessa forma, é fundamental que a regulamentação digital e as iniciativas educacionais avancem na mesma velocidade das mudanças tecnológicas, garantindo que o princípio da proteção integral seja efetivamente aplicado no combate à disseminação de ódio nas redes sociais.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

A crescente disseminação de discursos de ódio nas redes sociais apresenta desafios significativos para a proteção de adolescentes no ambiente digital. Embora a legislação brasileira contemple princípios voltados à proteção da infância e adolescência, a começar pela previsão constitucional de proteção integral, prevista no artigo 227, as estratégias dinâmicas utilizadas para propagar conteúdos odiosos e a rápida evolução das plataformas digitais impõem a necessidade de aprimoramentos normativos.

Neste contexto, este capítulo examina a legislação existente no Brasil sobre o combate ao discurso de ódio online e a proteção de adolescentes, com ênfase na aplicação do princípio da proteção integral. Além disso, são analisadas lacunas normativas e propostas para tornar a regulação mais eficaz diante das novas dinâmicas do ambiente digital.

O princípio da proteção integral, incorporado na Constituição Federal de 1988, evidencia os esforços do país em superar o paradigma então vigente, segundo o qual crianças e adolescentes eram tratados como objetos de intervenção. Assim, sob influência dos debates ocorridos ao longo dos 10 anos do processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, o país incorpora esse princípio, reconhecendo a condição de sujeitos de direitos, uma ampla gama de direitos fundamentais, tanto aqueles inerentes a todas as pessoas, quanto direitos especiais, de acordo com sua etapa de desenvolvimento.

A mudança não se opera somente no âmbito do reconhecimento de direitos, mas também na maior responsabilização dos atores (família, sociedade e Estado) que, daquele momento em diante, deveriam atuar em sistema de responsabilidade compartilhada.

Na esteira da previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), retoma a ideia de proteção integral com prioridade absoluta, o que impõe novo olhar sobre a atuação dos próprios agentes públicos, que devem conceder primazia na previsão de políticas públicas e na oferta de serviços públicos, com prioridade de atendimento em caso de catástrofes, conforme disposto no artigo 4. Ademais, estabelece que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990). Esse princípio se alinha ao previsto em documentos internacionais,

especialmente a Convenção sobre os Direitos das Crianças (Onu, 1989), que garante o direito ao desenvolvimento saudável em um ambiente seguro, incluindo o digital.

Mais do que uma diretriz normativa, a proteção integral constitui uma verdadeira mudança de paradigma. Conforme argumenta Josiane Rose Petry Veronese (2015), esse princípio rompeu com a visão assistencialista que historicamente marcou a infância e a adolescência no Brasil, substituindo-a por uma abordagem que reconhece esses indivíduos como sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Essa mudança exige que o Estado, a família e a sociedade assegurem, de forma prioritária e coordenada, as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e moral.

A autora ainda ressalta que a efetivação desse princípio deve ultrapassar o plano formal do direito e envolver ações estruturantes, intersetoriais e contínuas. Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira (2008) destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar, que considere aspectos jurídicos, psicológicos, educacionais e sociais, sobretudo quando se trata de riscos associados ao uso das tecnologias. A exposição crescente de adolescentes ao discurso de ódio nas redes sociais impõe, portanto, a necessidade de atualizar a leitura das normas existentes à luz dos desafios da era digital.

241

Com o avanço tecnológico e o crescente impacto da internet na socialização dos adolescentes, a ONU, por meio do Comentário Geral nº 25 (2021), reconheceu a necessidade de ampliar a proteção dos direitos das crianças no ambiente digital. Esse documento enfatiza que os Estados devem garantir um espaço online seguro, combatendo a disseminação de conteúdos prejudiciais e promovendo regulamentações que impeçam a exposição excessiva dos adolescentes a discursos de ódio e violência.

O Comentário Geral nº 25 (Onu, 2021) ressalta que o princípio da proteção integral deve ser plenamente aplicável ao ambiente digital, o que significa que as plataformas digitais, os legisladores e os reguladores precisam agir de forma coordenada para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso inclui o dever das empresas tecnológicas de proteger crianças e adolescentes desde o design de suas plataformas, adotando medidas preventivas contra riscos como assédio, discursos odiosos, exploração e coleta indevida de dados. Dessa forma, estabelece que as plataformas digitais possuem responsabilidade ativa na promoção de um ambiente digital que respeite e proteja os direitos da criança, inclusive adotando medidas

eficazes para prevenir violações, o que reforça a centralidade do princípio da proteção integral no contexto digital.

O referido documento reforça o dever de proteção imposto às empresas de tecnologia ou que atuam no ambiente digital, que são mencionadas 23 (vinte e três) vezes ao longo do documento. Dentre esses deveres está o descrito no item 38 do documento, segundo o qual elas devem realizar estudos e avaliações de impacto sobre os riscos a que crianças e adolescentes ficam submetidos no ambiente digital, dentre eles o risco de contato com conteúdos, como mensagens de ódio. Não se trata de mero aconselhamento, cabendo aos Estados fiscalizar a atuação das empresas, pois "[...] devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas" (Onu, 2021, p. 8).

E o documento vai além, ao destacar que os Estados "[...] devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança" (Onu, 2021, p. 8).

O tema do melhor interesse da Criança vem sendo tratado no Brasil há muitos anos, tendo Tânia Pereira (2008) como uma de suas expoentes. A autora destaca que a proteção da infância e adolescência deve ser interpretada de forma interdisciplinar, considerando não apenas a legislação, mas também fatores psicológicos, sociais e educacionais. Por isso, a crescente exposição de adolescentes ao discurso de ódio nas redes sociais exige, portanto, um olhar atualizado sobre as normas existentes e a necessidade de sua adaptação à realidade digital.

Conforme a autora, o princípio da proteção integral constitui um marco fundamental na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo amplamente discutido na literatura jurídica. Isso porque, o princípio rompeu com a visão assistencialista que historicamente marcou a infância e a adolescência no Brasil, substituindo-a por uma abordagem que reconhece esses indivíduos como cidadãos em desenvolvimento, cujos direitos precisam ser garantidos de maneira incondicional pelo Estado, pela família e pela sociedade. Essa perspectiva reforça a necessidade de um olhar intersetorial e multidisciplinar para enfrentar os desafios impostos pelo mundo digital.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelece que os adolescentes têm direito à proteção contra qualquer conteúdo que possa prejudicar seu desenvolvimento psicológico e social. Especificamente, o artigo 17 assegura o direito à integridade moral, incluindo a preservação da imagem e da identidade, enquanto o artigo 18

reforça a obrigação do Estado, da sociedade e da família em garantir um ambiente seguro para o desenvolvimento infantojuvenil.

Para Veronese (2015), no contexto das redes sociais e do ciberespaço, a aplicação do princípio da proteção integral deve ser adaptada para lidar com os riscos específicos da era digital, incluindo a exposição a discursos de ódio e conteúdos prejudiciais. A autora argumenta que a regulação do ambiente online deve equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteção dos adolescentes, impondo às plataformas digitais um dever de cuidado mais rigoroso.

Porém, apesar dessas previsões, o Estatuto não contém normas específicas sobre a disseminação de discursos de ódio no ambiente digital, o que exige a complementação por meio de outras legislações. Deve-se lembrar, no entanto, que em determinadas situações esses discursos podem configurar crimes já tipificados, como o crime de racismo, o que impõe uma interpretação combinada entre o Estatuto e a legislação penal esparsa, adotando-se especial cuidado com a vítima que é criança ou adolescente.

O Estatuto deve dialogar também com outras legislações e, por se tratar do ambiente digital, impossível não fazer uma conexão do tema com o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que estabelece direitos e deveres para usuários e provedores de serviços online, garante princípios como a liberdade de expressão e a privacidade.

Nesse particular, a interpretação do Marco Civil da Internet não pode entrar em colisão com os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente pois esta última legislação deve predominar, quer pelas suas especificidades em proteger um público internauta com uma vulnerabilidade agravada, quer por se tratar de uma legislação que tem a finalidade de garantir importante compromisso constitucional.

Essa compreensão é essencial para a correta interpretação do artigo 19, do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), o qual prevê que provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados por conteúdos ilícitos após ordem judicial específica para sua remoção. Embora essa previsão poderia ter sido considerada, na época, um avanço na regulação da internet, Sassi e Silva (2024) apontam que a exigência de decisão judicial para remoção de conteúdos pode ser ineficaz diante da rápida propagação do discurso de ódio. Ademais, a reserva da jurisdição impõe custos ao cidadão, aumenta a sua exposição quando vítima, pois enquanto o conteúdo está disponível se perpetua a violação e, no caso de crianças e adolescentes

expostas à conteúdo prejudicial e ilícito, como os discursos de ódio, o contato com esses materiais pode impactar negativamente sua formação. Por fim, na esteira desses argumentos, pode-se agregar o fato de a exigência de ajuizamento de ação para a remoção de conteúdos ferir o direito de acesso à justiça¹, outro compromisso constitucional.

A ausência de uma regulamentação específica sobre proteção infantojuvenil no Marco Civil limita a atuação preventiva contra a disseminação de mensagens odiosas dirigidas a adolescentes. Portanto, essa previsão do Marco Civil da Internet não pode ser aplicada em sua literalidade nas situações que envolvem crianças e adolescentes, sujeitos que merecem a proteção integral, o que por certo inclui também as plataformas digitais.

Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu diretrizes para o tratamento de dados pessoais no Brasil, contendo disposições específicas sobre a proteção de crianças e adolescentes. No dispositivo 14 da referida lei, determinou-se que qualquer tratamento de dados de menores de idade deve ocorrer no melhor interesse da criança ou adolescente (Brasil, 2018). Contudo, Silva (2015) argumenta que a LGPD ainda apresenta fragilidades práticas, especialmente no que se refere ao uso de dados de adolescentes por plataformas para direcionamento de conteúdos nocivos, como discursos de ódio disfarçados de entretenimento.

A autora reforça que a proteção integral no ambiente digital exige não apenas medidas legais, mas também ações educativas, como o fortalecimento da literacia digital e o

¹ Sobre o tema da responsabilização das plataformas, ressalte-se que há, atualmente, uma discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 19, do Marco Civil da Internet - Recurso Extraordinário 1.037.396 (tema 987). O caso originou-se de ação na qual a autora se insurgiu contra a Empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com pedido de obrigação de fazer (fornecer dados de IP do ofensor) e pedido indenizatório por danos morais pela demora na remoção do conteúdo. Em primeira instância, foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a excluir perfil falso criado em nome da autora, bem como a fornecer informação referente aos dados de IP (internet protocol) do computador a partir do qual foi produzido o perfil. O Facebook recorreu, sustentando inexistir ato ilícito a ensejar danos morais, pois aguardou ordem judicial específica para retirada da página, atuando conforme os artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Em grau de recurso, a Segunda Turma do Colégio Recursal de Piracicaba, SP, reformou parcialmente a decisão e condenou a empresa a indenizar, mas a desobrigou de apresentar os dados de IP (internet protocol) do computador que criou o perfil falso, decisão que se sustentou no fato de a autora não ter formulado o pedido em sede antecipatória. O ponto central, no entanto, foi que esta decisão entendeu que o art. 19 era lesivo à liberdade de expressão, além de dificultar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais e coletivos difusos. O art. permitiria a inércia dos provedores diante de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem, o que evidenciaria sua incompatibilidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O Facebook apresentou Recurso Extraordinário 1.037.396, defendendo entendimento que o tema tem repercussão geral, o que é acolhido pelo STF: Tema 987. Atualmente o processo está em julgamento.

desenvolvimento do pensamento crítico dos adolescentes. A prevenção e o combate aos discursos de ódio online passam, portanto, por uma combinação entre regulação eficaz, responsabilização das plataformas e empoderamento desses atores.

Nesse contexto, destaca que a proteção integral no ambiente digital exige não apenas medidas legislativas e regulatórias, mas também ações educativas que promovam a literacia digital e o desenvolvimento do pensamento crítico dos adolescentes. Bem como, defende que a prevenção e o combate aos discursos de ódio online devem passar pela conscientização e capacitação dos adolescentes para reconhecerem e enfrentarem tais conteúdos, além do fortalecimento de mecanismos institucionais para responsabilizar aqueles que promovem a disseminação do ódio nas redes (Silva, 2015).

Diante do aumento da disseminação de conteúdos prejudiciais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria nº 351/2023, estabelecendo diretrizes para que plataformas digitais adotem medidas de prevenção à disseminação de discursos de ódio e violência. A norma exige maior transparência sobre os algoritmos de recomendação de conteúdo e reforça a necessidade de ações mais rápidas na remoção de conteúdos que possam causar danos a adolescentes (Brasil, 2023).

Apesar dessas iniciativas, Veronese (2015) destaca que a regulamentação brasileira ainda carece de instrumentos eficazes para responsabilizar as plataformas digitais por falhas na moderação de conteúdos prejudiciais a adolescentes. Assim, embora o Brasil disponha de um arcabouço legal relevante para a proteção de adolescentes no ambiente digital, ainda existem lacunas que comprometem a eficácia dessa proteção. Algumas das principais fragilidades incluem: (i) Falta de regulamentação específica sobre discurso de ódio voltado a adolescentes: o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma legislação detalhada sobre a proteção infantojuvenil contra discursos de ódio online, o que dificulta a aplicação do princípio da proteção integral; (ii) Ausência de critérios claros para moderação de conteúdo: as plataformas digitais ainda operam com regras pouco transparentes sobre a remoção de conteúdos nocivos, o que gera insegurança jurídica e pode resultar em ineficácia no combate à disseminação velada de ódio; (iii) Necessidade de aprimoramento da responsabilidade das plataformas: o Marco Civil da Internet exige decisão judicial para remoção de conteúdo, o que pode tornar a resposta ao discurso de ódio lenta e ineficaz.

A esse cenário, soma-se a questão da anonimidade nas redes sociais, amplamente discutida por organizações como a Amadeu Antonio Stiftung (2024), que destaca como o anonimato, embora relevante para proteção de identidades em contextos sensíveis, é também frequentemente instrumentalizado para a difusão de discursos de ódio. Tal constatação reforça a necessidade de regulação mais assertiva, que considere esse elemento como fator de risco, especialmente quando os alvos são adolescentes.

Para enfrentar esses desafios, algumas propostas legislativas e regulatórias podem ser consideradas, como a criação de uma legislação específica para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo critérios mais rigorosos para a moderação de conteúdos prejudiciais. Além disso, a ampliação da responsabilidade das plataformas digitais é essencial, exigindo maior transparência nos processos de moderação e garantindo a remoção mais ágil de discursos de ódio direcionados a adolescentes. Paralelamente, o fortalecimento da educação digital deve ser promovido por meio de campanhas educativas que conscientizem os jovens sobre os riscos do discurso de ódio e a importância da cidadania digital, capacitando-os para navegar de forma mais segura e crítica no ambiente online.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla diversos dispositivos voltados à proteção de adolescentes no ambiente digital, mas ainda apresenta lacunas significativas no combate à disseminação de discursos de ódio. A aplicação do princípio da proteção integral exige uma regulamentação mais específica, que assegure respostas rápidas e eficazes por parte das plataformas digitais e do próprio Estado. Diante desse cenário, torna-se essencial o aprimoramento das normas existentes e a implementação de políticas públicas que garantam um ambiente digital mais seguro para adolescentes, prevenindo sua exposição a conteúdos prejudiciais e fortalecendo sua proteção contra o discurso de ódio.

3 CONCLUSÃO

A disseminação velada de discursos de ódio nas redes sociais representa um desafio crescente à proteção de adolescentes no ambiente digital. Como demonstrado ao longo deste estudo, estratégias sofisticadas, que combinam manipulação emocional e recursos multimodais, permitem que conteúdos odientos escapem da moderação algorítmica, tornando os jovens mais vulneráveis à influência de grupos extremistas e ideologias prejudiciais.

Diante desse cenário, a resposta à problemática deste estudo — de que forma o princípio da proteção integral pode ser empregado para combater a disseminação velada de discursos de ódio nas redes sociais — reside na necessidade de aprimorar a regulação digital e fortalecer os mecanismos de responsabilização das plataformas, assegurando que a proteção dos adolescentes seja prioridade. O princípio da proteção integral deve ser aplicado mediante a criação de normas mais rígidas para a moderação de conteúdo, o reforço da transparência algorítmica e a implementação de políticas públicas que eduquem os jovens sobre os riscos do ambiente digital. Além disso, a colaboração entre o Estado, as empresas de tecnologia e a sociedade civil é essencial para garantir um ecossistema digital seguro, no qual discursos de ódio sejam identificados e combatidos de maneira eficaz.

A análise realizada evidenciou que, apesar da existência de um arcabouço jurídico relevante no Brasil — incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) —, ainda há lacunas normativas que dificultam a aplicação efetiva do princípio da proteção integral. O modelo atual de responsabilização das plataformas digitais, a demora na remoção de conteúdos prejudiciais e a falta de regulamentação específica sobre o impacto do discurso de ódio em adolescentes demonstram a necessidade urgente de aprimoramento legislativo.

Além das reformas normativas, este estudo destacou a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação digital. A promoção da cidadania digital entre os jovens, aliada a mecanismos de regulação mais eficazes, pode contribuir significativamente para reduzir a exposição de adolescentes a conteúdos nocivos. A experiência internacional aponta para modelos regulatórios mais rigorosos, que poderiam servir de referência para uma política nacional mais eficaz na proteção infantojuvenil.

Apesar do princípio da proteção integral representar uma evolução significativa na forma como a sociedade enxerga a infância e a adolescência, no contexto digital, esse princípio exige novas estratégias legislativas, regulatórias e educativas para garantir que crianças e adolescentes tenham um ambiente online seguro e que seus direitos sejam plenamente respeitados.

Diante desse cenário, conclui-se que o combate ao discurso de ódio nas redes sociais exige um esforço conjunto entre legisladores, plataformas digitais, educadores e a sociedade civil. Somente por meio de medidas legislativas mais robustas e políticas públicas eficazes será

possível garantir um ambiente digital seguro, no qual adolescentes possam exercer sua liberdade de expressão sem serem vítimas de manipulação e violência simbólica.

REFERÊNCIAS

AAS [Amadeu Antonio Stiftung]. **Alternative Wirklichkeiten**: Monitoring rechts-alternativer Medienstrategien. Disponível em: <https://www.amadeu-antonio-stiftung.de/publikationen/alternative-wirklichkeiten/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BBC. **'Adolescência'**: como surgiu a sinistra 'machosfera' retratada pela série. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgl0lxnrlczo>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BELLTOWER NEWS. **Rechtsextremismus und TikTok, Teil 1**: von hatefluencer*innen über afd und bis rechter terror [2023a]. Fundação Amadeu Antonio. Disponível em: <https://www.belltower.news/rechtsextremismus-und-tiktok-teil-1-147835/>. Acesso em: 12 jul 2023.

BELLTOWER NEWS. **Rechtsextremismus und TikTok, Teil 2**: Wie geht rechtsextreme Mobilisierung auf TikTok? [2023b]. Fundação Amadeu Antonio. Disponível em: <https://www.belltower.news/rechtsextremismus-und-tiktok-teil-2-mobilisierung-148805/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BELLTOWER NEWS. **Rechtsextremismus und TikTok, Teil 3**: Hass-Immersion: Nazikitsch und Heimatfolklore [2023c]. Fundação Amadeu Antonio. Disponível em: <https://www.belltower.news/rechtsextremismus-auf-tiktok-teil-3-hass-immersion-nazikitsch-und-heimatfolklore-150849/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BELLTOWER NEWS. **Elemente des Rechtsextremismus** [2025]. Disponível em: <https://www.belltower.news/demokratieatlas-elemente-des-rechtsextremismus-158019/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Portaria do Ministro nº 351/2023**. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas/portaria-do-ministro_plataformas.pdf. Acessado em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

CUBRIA, Ana Carolina. **Ver e ser visto**: considerações psicanalíticas sobre as redes sociais. Curitiba: Appris, 2020.

DAVICO, Luana. **Códigos Secretos**: o que significam os emojis da série Adolescência. Disponível em: <https://www.instagram.com/share/p/BAIcuPVHOD>. Acesso em: 01 abr. 2025.

DIAS, Vanina Costa. **Morando na Rede**: novos modos de constituição de subjetividades de adolescentes nas redes sociais. Curitiba: CRV, 2016.

DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. **The platform society**: public values in a connective world. New York: Oxford University Press, 2018.

EXAME. **'Adolescência'**: o que é incel, grupo mostrado na série de sucesso da Netflix. Disponível em: https://exame.com/pop/adolescencia-o-que-e-incel-grupo-mostrado-na-serie-de-sucesso-da-netflix/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em: 31 mar. 2025.

JEWITT, Carey; BEZEMER, Jeff; O'HALLORAN, Kay. **Introducing Multimodality**. London, New York: Routledge, 2016.

KRESS, Gunther. **Multimodality**: A social semiotic approach to contemporary communication. New York: Routledge, 2010.

NETFLIX. **Adolescência**. [Série]. Produção de Stephen Graham e Jack Thorne. Direção de Philip Barantini. Reino Unido: Netflix, 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças** [1989]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ONU. **Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital** [2021]. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

PAULY, Mirele Dourado. **O discurso de ódio**: a cultura do medo e a influência midiática sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O Discurso de Ódio em Redes Sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SASSI, Ana Carolina; SILVA, Rosane Leal da. Dos discursos de ódio nas redes sociais ao terror nas escolas: o direito à educação de crianças e adolescentes no pós pandemia. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. **Ensaio sobre o Direito da Criança e do Adolescente** vol. 4. Florianópolis: Habitus, 2024. Disponível em: <https://www.habituseditora.com.br/index.php?q=ensv4>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108419.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVA, Rosane Leal da. O direito da criança e do adolescente desafiado pela era digital: repensando a prevenção especial em face de conteúdos prejudiciais e ilícitos difundidos na internet. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura Ciberlibertária x regulação da internet: a correção como modelo capaz de harmonizar esse conflito. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 6, n. 21, jan./mar. 2012.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança** [1959]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Harvard University Press: Cambridge, London, 2012.